



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 31/2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 20/2024, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.400.000,00 (UM MILHÃO E QUATROCENTOS MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

O presente Projeto trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir no Orçamento Geral do Município Crédito Adicional Especial no valor respectivo.

No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao crédito adicional especial em questão serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro, na forma do artigo 43, 1º §, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

Segundo o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa precedida de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

Verifico que a exposição justificativa está na mensagem nº 35/2024, que encaminhou o Projeto.

R. Junior



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

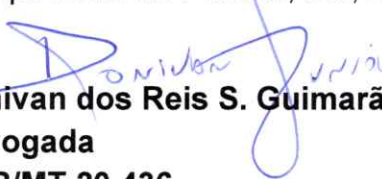
De acordo a mensagem supra citada, a suplementação se faz necessária para aquisição de equipamentos complementares, além dos serviços de instalação das mesmas, bem como a contratação de link de internet fibra ótica.

PROPONHO EMENDA MODIFICATIVA pela comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, visto que, no Art. 1º, restou constado inciso "I", no entanto, no que diz respeito ao crédito adicional especial o inciso é o "II". Com base nisso, inclusive este parecer já consta a descrição do Art. 1, inciso II da Lei 4.320/64.

Face ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos **artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64** que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, e, caso seja proposta a emenda modificativa pela comissão responsável, o parecer é que o presente Projeto de Lei é **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Campo Novo do Parecis, MT, 27 de maio de 2024.


Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Advogada
OAB/MT 20.436